



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004986-60.2013.815.2002**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Fabiano Montenegro Carneiro da Cunha

**ADVOGADO:** Ednilson Siqueira Paiva (OAB/PB 9757)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** 1. PRELIMINAR. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS E A SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. 2. MÉRITO. EXTORSÃO. TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. PLEITO INACEITÁVEL. COAUTORIA RECONHECIDA. REPARTIÇÃO DE TAREFAS. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. CONCURSO DE PESSOAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 158, §1º, DO CÓDIGO PENAL. 4. APLICAÇÃO DAS PENAS. DOSIMETRIA. EQUÍVOCO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. 5. PROVIMENTO PARCIAL, COM APLICAÇÃO DO EFEITO EXTENSIVO.

1. "O réu não poderá jamais ser condenado pela prática de fato não constante da denúncia ou queixa, ou ainda, por fato diverso daquele ali mencionado, sem que antes se proceda à correção da inicial." (*In* Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, 8ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 492).

2. Segundo a Teoria do Domínio do Fato, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, será coautor o agente que tiver uma participação importante no cometimento da infração, não se exigindo que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo, bastando que se tenha domínio sobre a função que se lhe foi confiada.

**4.** Havendo equívoco por parte do juízo sentenciante quando da análise de algumas das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, sopesando-as com a fundamentação que é própria do tipo imputado ao réu, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante à sua dosimetria.

**5.** Acolhimento parcial da preliminar; no mérito, provimento parcial do apelo, com aplicação do efeito extensivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher parcialmente a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de Fabiano Montenegro Carneiro da Cunha, com extensão dos efeitos à corré, Ângela Maria Santos de Souza**, para redimensionar as penas ao patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo incólume a sentença nos demais termos.

FABIANO MONTENEGRO CARNEIRO DA CUNHA interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 157/176) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital (publicada em 13/01/2015 – f. 176v), que o condenou à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento, pela prática do crime de extorsão qualificada na modalidade de crime continuado (art. 158, § 1º<sup>1</sup>, c/c o art. 71<sup>2</sup>, ambos do CP). A mesma pena foi aplicada à corré, Ângela Maria Santos de Sousa (f. 172).

Depreende-se da denúncia (recebida em 20/08/2013 - f. 87) que,

<sup>1</sup> Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

<sup>2</sup> Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

desde o início de fevereiro de 2013, a vítima (Carlos Antônio Carneiro da Cunha) vinha sendo extorquida pela outra ré, Ângela Maria Santos de Souza, que alegava ser traficante, e que o filho da vítima (Fabiano Montenegro Carneiro da Cunha) tinha dívidas de drogas, as quais, se não fossem pagas, o devedor pagaria com a própria vida. Temendo pela vida de seu filho, a vítima cedeu diversas vezes às ameaças, chegando a entregar mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A inicial acrescentou que, no dia 08 de maio de 2013, a acusada exigiu a quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), mediante as mesmas ameaças. Esse valor deveria ser entregue no prazo de 24 horas, conforme exigência contida em um bilhete deixado na portaria do prédio onde reside a irmã da vítima (Marinalva).

A peça acusatória ressaltou que, cansada dessas extorsões, a vítima resolveu procurar a Polícia Militar, informando que havia marcado horário e lugar para a entrega da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) à acusada.

Por fim, consta que os policiais que se encontravam em campanha agiram e realizaram a prisão em flagrante da denunciada. Ao ser interrogada, a acusada confessou o crime e apontou o acusado Fabiano Montenegro Carneiro da Cunha (filho da vítima) como o mentor intelectual do crime.

Nas razões apelatórias (f. 184/191) a defesa levantou a prefacial de ausência de correlação entre os fatos e a sentença. No mérito, destacou que houve exacerbação da pena e, ao final, requereu a absolvição.

A Promotoria de Justiça, nas contrarrazões (f. 193/200), pugnou pelo desprovimento da apelação.

Não houve recurso da corré, Ângela Maria Santos de Souza (f. 209).

Nesta instância, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 219/221).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Conheço do recurso de apelação, porquanto é próprio, tempestivo e regularmente processado, estando configurados, assim, os pressupostos para sua admissão.

I – PRELIMINAR: FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS E A SENTENÇA.

O apelo, preliminarmente, alegou que “o recorrente foi denunciado por um fato ocorrido no dia 08/05/2013, fato este explorado em sua totalidade no decorrer da instrução criminal. Entretanto, [...] por ocasião da sentença, [...] o magistrado *a quo* condena o recorrente por 03 (três) crimes de extorsão, fatos estes que não foram aventados na denúncia e nem perquiridos por ocasião da instrução processual”.

Assiste razão em parte ao apelante.

Com efeito, verifica-se que o apelante foi denunciado pelo crime de extorsão qualificada (art. 158, §1º c/c o art. 71 do CP), conforme se observa na denúncia (f. 02/05). Todavia, na sentença, o magistrado - aduzindo que, em razão de informações somente trazidas aos autos por ocasião do interrogatório de Fabiano em juízo<sup>3</sup>, - entendeu por bem condenar o recorrente por **três** crimes de extorsão (f. 167).

Observa-se, assim, que a sentença não guardou, em sua totalidade, a necessária correlação com a acusação, pois foi lastreada, em parte, em fatos dos quais o apelante não se defendeu.

Não houve, pois, observância da norma contida no art. 384 do CPP<sup>4</sup>, nesse aspecto, sendo manifesta a caracterização de ofensa aos princípios da correlação, do devido processo legal e da ampla defesa.

---

<sup>3</sup> “De acordo com Fabiano, foram realizadas três extorsões, uma em que sua tia Marinalva pagou R\$ 800,00; outra em que pagou R\$ 300,00 e a terceira em que foi exigida a quantia de R\$ 3.800,00. Essas informações só foram trazidas aos autos por ocasião do interrogatório de FABIANO em juízo (fl. 124). Desta forma, há que se considerar a existência de três crimes de extorsão.” (f. 167).

<sup>4</sup> Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

Discorrendo sobre o tema, ensina Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>5</sup>:

Entretanto, deve ser assinalado, de modo a não deixar qualquer dúvida, que, do mesmo modo que ocorre em relação ao processo civil, feita adequação necessária, o princípio da correlação funciona como garantia do indivíduo ao devido processo legal. Assim, o réu não poderá jamais ser condenado prática de fato não constante da denúncia ou queixa, ou ainda, por fato diverso daquele ali mencionado, sem que antes se proceda à correção da inicial.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a preliminar** arguida pela defesa, para manter apenas a condenação decorrente do fato ocorrido no dia 08/05/2013.

## II – DO MÉRITO.

### - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA:

A **materialidade delitiva** mostra-se evidente, consoante o auto de prisão em flagrante (f. 02/06), que teve como objeto a prisão feita pelos militares quando a denunciada recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) das mãos da vítima, além da confissão da acusada e do réu/apelante em sede inquisitorial, bem como pelo depoimento das testemunhas e pela palavra da vítima (f. 117/118).

No tocante à **autoria**, as provas indicam que a denunciada incumbiu-se de obrigar a vítima a realizar os pagamentos, enquanto o apelante encarregou-se de ser o mentor intelectual da extorsão, tal como delineado na exordial acusatória.

O policial James Moreira Ribeiro, que participou da prisão em flagrante da primeira acusada, declarou em juízo o seguinte:

Que teve informação de que o seu Carlos estava sendo extorquido por traficantes do bairro São José; que chegou a visualizar um bilhete deixado no prédio onde mora a irmã de seu Carlos, no qual era exigida a quantia de R\$ 3.800,00; que reconhece o bilhete na folha 09; que no dia em que seu Carlos ia entregar o valor exigido, o depoente ficou de campana juntamente com o tenente Márcio; que presenciou quando seu Carlos entregou a importância de mil reais à primeira acusada; que ela recebeu e passou a contar o dinheiro; que nesse momento, deram voz de prisão à denunciada; que ao ser presa, a primeira acusada disse que estava

---

<sup>5</sup> *In* Curso de Processo Penal, 8ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 492.

praticando a extorsão a mando de Fabiano, pois ele estava devendo um dinheiro numa "boca de fumo", no Bairro São José; que ouviu dizer que a irmã de seu Carlos já havia pago mais de cinco mil reais através de extorsões; [...] que Fabiano chegou a dizer ao depoente que tinha um relacionamento com Ângela [...] (f. 119).

Na mesma linha, o Tenente Márcio Ely de Alcântara Pinho, elucidou, no seu depoimento judicial:

Que foi procurado pelo pai do 2º acusado que disse que estava sendo extorquido por traficantes; que no dia em que o pai do 2º réu informou que havia marcado para entregar dinheiro aos traficantes o depoente montou uma campana e prendeu em flagrante a 1ª acusada; que ao ser presa a denunciada abriu o jogo e disse que não havia traficante por trás dos fatos, pois tudo estava sendo tramado por ela e por Fabiano para extorquir a família do 2º denunciado e com o dinheiro eles comprariam drogas, pois ambos eram viciados; que Ângela informou que ela e Fabiano tinham um relacionamento amoroso; que segundo seu Carlos a extorsão aconteceu várias vezes [...] (f. 121).

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, assim dispõe a Súmula 23 desta Corte de Justiça:

Súmula 23. É válido o depoimento prestado por autoridade policial no âmbito do processo penal, desde que coerente e não infirmado por outros elementos de prova, máxime, quando colhido sob compromisso legal.

Há de destacar-se, ainda, a **confissão prestada pelo apelante**, em sede de inquérito policial. Vejamos:

Afirma que é usuário de drogas e por algumas vezes pediu para sua companheira ÂNGELA MARIA SANTOS DE SOUSA ligar para os familiares do mesmo no sentido de pedir dinheiro para pagar aos traficantes; QUE afirma o declarante que nunca utilizou ameaças para conseguir essas quantias; QUE afirma o interrogado que ele mesmo não pedia o dinheiro aos seus familiares em razão dos mesmos não acreditarem em sua história de estar devendo aos traficantes, razão pela qual pedia para que ÂNGELA o fizesse. (f. 06).

Conquanto se trate apenas de **confissão extrajudicial**, que não foi ratificada em juízo, tal elemento, por estar em consonância com as demais provas colhidas em juízo, serve para robustecer as razões da sentença.

Resta comprovado, portanto, que o apelante concorreu diretamente

para a prática do crime de **extorsão**, uma vez que cada um assumiu uma tarefa e a executou, chegando-se à consumação do delito. Por terem concorrido na execução do crime, os denunciados incidem nas penas a eles cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Segundo a **Teoria do Domínio do Fato**, adotada pelo nosso ordenamento jurídico, será coautor o agente que tiver uma participação importante no cometimento da infração, não se exigindo que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo, bastando que se tenha domínio sobre a função que se lhe foi confiada.

Portanto, os autos revelam a materialidade e a autoria do crime capitulado no art. 158, § 1º, do Código Penal, **não havendo que se falar em absolvição**, como pretende o apelante, motivo pelo qual passo à apreciação da pena imposta para esse delito.

### III - DA DOSIMETRIA:

#### - 1ª FASE - DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

A pena prevista para o crime de extorsão é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa - art. 158 do CP.

O apelante defendeu que a pena-base, fixada em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mostra-se exacerbada.

No caso em comento o juiz, na primeira fase do procedimento dosimétrico, analisou as circunstâncias judiciais do apelante, para EXTORSÃO 1, EXTORSÃO 2 e EXTORSÃO 3, da seguinte forma:

- a) culpabilidade: a culpabilidade afigura-se normal ao tipo
- b) antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes.
- c) conduta social: não há elementos nos autos que levem a uma valoração negativa desta circunstância.
- d) personalidade: não existe nos autos qualquer análise técnica sobre sua personalidade;
- e) motivos do crime: o agente foi motivado pela obtenção de vantagem

econômica que é normal ao tipo, não devendo ser valorada negativamente;

f) circunstâncias do crime: as circunstâncias não desfavorecem o agente;

g) consequências: o crime trouxe consequência desfavorável, mas que são normais ao tipo, tais como o temor causado na vítima, não devendo ser valoradas negativamente;

h) comportamento da vítima: indiscutivelmente o comportamento da vítima em nada contribuiu para despertar no acusado o desejo de efetuar o crime. (f. 172/175).

De fato, ao analisar as circunstâncias judiciais – art. 59 do CP – verifico que o julgador exasperou, de modo inidôneo, a pena-base imposta.

Segundo o STJ, “meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a pena-base”. (STJ, HC 353.839/PB, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Desse modo, a pena-base dos denunciados deve ser estabelecida no mínimo legal, ou seja, em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

## **2ª FASE.**

No tocante à segunda etapa da dosimetria da pena, o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas.

Nessa segunda fase da dosimetria, considerando a atenuante de confissão espontânea, reconhecida pelo juízo de primeiro grau, e, diante da inexistência de agravantes, a pena intermediária fica mantida no patamar mínimo de **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, haja vista não ter a atenuante o condão de reduzir a pena-base aquém do mínimo legal.

## **3ª FASE.**

Nessa fase, como bem asseverou o magistrado sentenciante, “em decorrência da causa de aumento de pena prevista no art. 158, § 1º, elevo a



pena em 1/3, totalizando, **5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.**" (f. 173).

Encontra-se, destarte, fundamentada, de forma suficiente, a incidência da causa de aumento de pena estabelecida no inciso do § 1º do art. 158 do CP.

Diante desse cenário e considerando o concurso de pessoas, **mantenho** o aumento na proporção de 1/3, conforme estabelecido na sentença, **tornando a pena definitiva, quanto ao crime de extorsão, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

#### DO CRIME CONTINUADO.

Na sentença condenatória o magistrado reconheceu a existência de crime continuado, porquanto considerou realizadas **três** extorsões, aplicando a uma das reprimendas a proporção de 1/5, nos termos do art. 71 do CP, levando em consideração o interrogatório do réu, e não o que havia sido relacionado na denúncia, tampouco operou o *emendatio libelli* ou determinou aditamento.

Ocorre que, consoante anteriormente delimitado<sup>6</sup>, a sentença não guardou em sua totalidade a necessária **correlação** com a acusação, devendo ser condenado o apelante por 01 (um) crime de extorsão.

Ademais, infere-se dos autos (f. 104v e 114v) que o réu, em tese, teria praticado delitos da mesma espécie contra outra pessoa (Marinalva de Oliveira Pereira – sua tia), distinta da vítima neste processo, que é seu genitor, razão pela qual **não reconheço a existência de crime continuado.**

Assim, **aplico ao apelante, Fabiano Montenegro Carneiro da Cunha, a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, à proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Nesses termos, **estendo os efeitos a corrê, Ângela Maria Santos de Souza**, conforme previsão do art. 580 do CPP<sup>7</sup>, restando a pena concreta e definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13

---

6 I. PRELIMINAR: DA FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS E A SENTENÇA.

7 Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

(treze) dias-multa, à proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Mantenho o regime **semiaberto** para o cumprimento inicial da pena, tal como estabelecido na sentença.

Como no crime de extorsão há violência ou grave ameaça à pessoa, o acusado não cumpre o requisito do art. 44, I, do CP, razão por que **indefiro a substituição da pena por restritivas de direito.**

Observa-se que a pena imputada ultrapassa o patamar de 2 anos, de modo que o agente não cumpre os requisitos subjetivos do art. 77 do CP, razão por que é **incabível a suspensão condicional** da pena privativa de liberdade.

#### IV. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a preliminar**, para manter apenas a condenação decorrente do fato ocorrido em 08/05/2013; no mérito, **dou provimento parcial à apelação** para **redimensionar** a pena imposta ao réu, ora apelante, Fabiano Montenegro Carneiro da Cunha, ao patamar de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, estes à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento. **Estendo os efeitos dessa redução à corrê, Ângela Maria Santos de Souza.**

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**